

PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDIS): EFEITOS DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL

Ilse Marcelina Bernardi Lora

INTRODUÇÃO

Na década de oitenta, sob o argumento de necessidade de redução de custos com pessoal para tornarem-se mais competitivas, as empresas passaram a instituir planos de demissão incentivada (PDIs), prática que ainda persiste. Como regra geral, consta nos aludidos planos que a adesão do trabalhador, com o pagamento da indenização neles prevista, implica quitação de toda e qualquer parcela decorrente da relação de emprego. Havendo ajuizamento de ação trabalhista pelo trabalhador que aderiu ao PDI, em sua defesa a empresa então invoca a cláusula em questão, matéria que suscita decisões divergentes de parte do Judiciário Trabalhista.

O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 590.415, interposto pelo Banco do Brasil S/A,

sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que recusou validade à quitação irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, outorgada pelo empregado, em razão de adesão ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 (PDI/2001), instituído em Acordo Coletivo de Trabalho. O julgamento do mérito do recurso ocorreu em 30 de abril de 2015, após reconhecida a repercussão geral da questão.

No presente estudo, examina-se a decisão proferida pelo STF, com destaque quanto a seus efeitos sobre recursos extraordinários sobrestados em que discutida a mesma matéria, sobre processos ainda não julgados e sobre aqueles com decisão transitada em julgado.



Ilse Marcelina Bernardi Lora

Juíza do Trabalho no Paraná. Mestre em Direito pela UNOESC

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril de 2015, em acórdão da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que a transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do trabalhador a plano de dispensa incentivada determina quitação ampla e incondicional de todas as parcelas decorrentes do contrato de emprego, nas situações em que esta condição tenha constado expressamente do acordo coletivo de trabalho que instituiu o plano e demais instrumentos firmados com o empregado.

A decisão em questão foi proferida no exame do Recurso Extraordinário n. 590.415, interposto pelo Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que recusou validade à quitação irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, outorgada pelo empregado, em razão de adesão ao Plano de Demissão Incentivada de 2001 (PDI/2001). O PDI em questão foi instituído em acordo coletivo de trabalho, tendo o recorrente alegado, em suas razões de recurso, que a decisão do TST configura violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e ao direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A autora da ação trabalhista reconheceu, na petição inicial, que aderiu ao PDI/2001, assinou o termo de rescisão, com outorga de quitação ampla e irrestrita de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, em troca de pagamento de indenização. Não obstante,

afirmou que a quitação, atendido o disposto no art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Súmula 330 do TST e na Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 270 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST, limita-se às parcelas e valores constantes do recibo assinado. O Banco, por sua vez, argumentou que o acordo coletivo que instituiu o PDI foi aprovado pelas assembleias gerais de todos os sindicatos de bancários de Santa Catarina, tendo havido intensa pressão dos empregados para a instituição do PDI, a par de sua efetiva participação nas negociações.

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau reconheceu a validade da quitação plena conferida pela autora. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora. Apresentado recurso de revista, o TST deu-lhe provimento, destacando-se dentre os motivos invocados a embasar a decisão: 1) a quitação outorgada pelo empregado limita-se às parcelas que constam no termo de rescisão, tal como se depreende do contido no art. 477, § 2º, da CLT; 2) a transação pressupõe concessões recíprocas acerca da *res dubia*, elemento inexistente no caso, e ainda deve ser interpretada restritivamente; 3) os direitos trabalhistas são indisponíveis e, desta forma, irrenunciáveis; 4) a transação extrajudicial, no âmbito do Direito do Trabalho, deve ser examinada “com naturais reservas”, em especial quando firmada enquanto vigente o contrato de trabalho.

Interposto recurso extraordinário pelo réu, em 06 de março de 2009 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, pressuposto especial de admissibilidade do recurso extraordinário, estabelecido pela EC

45/04, que incluiu o § 3º, no art. 102, da CF, regulamentado pela Lei nº 11.418/06.

Após tecer considerações sobre a divergência existente nos Tribunais do Trabalho sobre o tema, o STF concluiu pela validade da quitação ampla outorgada pela empregada, afastando a incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º, da CLT, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão.

Nas razões de decidir foram examinados os limites da autonomia da vontade do empregado, em razão de sua condição de inferioridade perante o empregador, e em face do modelo de normatização justralhista eleito pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Corte fez consignar que as normas trabalhistas, em razão da desigualdade econômica e de poder existente entre as partes, são voltadas à tutela do trabalhador. Este, no momento da rescisão, não tem condições de aferir se as parcelas e valores que constam no termo de rescisão retratam todas as verbas a que tem direito. A condição de subordinação, a falta de informação suficiente ou ainda a necessidade podem conduzir o trabalhador a agir em prejuízo próprio. Por tais motivos é que a quitação, na seara dos direitos individuais, produz efeitos limitados. O julgado ressaltou, entretanto, que o desequilíbrio de forças não se faz presente, pelo menos não com a mesma intensidade, nas relações coletivas.

O STF enfatizou que a Constituição Federal de 1988 representou marco da transição do modelo justralhista corporativo-autoritário, essencialmente heterônomo, adotado até então, para outro mais democrático e autônomo. Dentre outras disposições, a CF/88 reconheceu as convenções e acordos

coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de litígios de natureza trabalhista, permitindo sua utilização inclusive para redução de direitos trabalhistas, a par de ter conferido prestígio à negociação coletiva e à autocomposição dos conflitos trabalhistas por meio dos sindicatos. O novo modelo justralhista consagrado pela Constituição segue a tendência mundial de crescente reconhecimento dos instrumentos de negociação coletiva, expressa nas Convenções 98 e 154, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil. A Carta Magna, no que diz respeito ao direito coletivo do trabalho, enalteceu a autonomia da vontade como instrumento pelo qual o trabalhador cooperará para a produção das normas que regerão sua própria vida, inclusive no âmbito laboral (CF, art. 7º, XXVI). Vigora no direito coletivo o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, o que determina tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos – empregador e categoria de empregados.

Invocou, ainda, o STF o princípio da lealdade da negociação coletiva, da adequação setorial negociada, a par da relevância dos planos de demissão incentivada (PDIs) para a mitigação dos danos gerados pelas demissões em massa, especialmente quanto à categoria dos bancários, segmento mais afetado pela redução de custos com pessoal. Fixou o julgado como tese, em sede de repercussão geral, que **“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de demissão incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou**

o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

2 MODELO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ADOTADO PELO BRASIL

O Brasil adotou sistema dúplice de fiscalização da constitucionalidade das leis, que contempla as vias concentrada e difusa.

O controle concentrado (abstrato) está a cargo do Supremo Tribunal Federal, que o realiza por meio das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e das ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, a, CRFB/1988). A decisão proferida pelo STF em tais ações fará coisa julgada *erga omnes*, de caráter vinculante, retirando a eficácia da lei em todo o território nacional. (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 477).

O controle difuso (concreto) pode ser feito por qualquer órgão do Poder Judiciário, gerando efeito apenas *inter partes*. A respeito, afirma a doutrina:

O controle concreto é feito em cada caso levado ao Poder Judiciário, tendo a inconstitucionalidade da lei *como causa de pedir*, isto é, fundamento do pedido, mas nunca o pedido em sentido estrito. A decisão judicial que proclamar ser inconstitucional a lei fará coisa julgada apenas entre as partes e, ainda assim, não fará coisa julgada sobre a questão constitucional (CPC 469). Na verdade, o juiz não declara inconstitucional a lei *principaliter*, mas reconhecendo-a como tal incidentalmente (*incidenter tantum*), *deixa de aplicá-la*. Quando proclamada *in concreto*, mas pelo STF, este remeterá o acórdão ao

Senado Federal, que emitirá resolução suspendendo a execução da lei no País (CF 52 X). (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 477).

É por meio do recurso extraordinário, veículo de condução da questão constitucional ao STF, que este efetua o controle difuso da constitucionalidade da lei federal e de ato normativo federal contestados em face da Constituição Federal.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário encontra-se previsto no art. 102, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo seu processamento e julgamento da competência do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de recurso excepcional, cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas no artigo constitucional mencionado. Seu objetivo é preservar a ordem constitucional. Tem efeito meramente devolutivo, o que permite a execução provisória da sentença.

3.1 EFEITOS DA DECISÃO

Segundo a doutrina tradicional, as decisões proferidas pelo STF no exame do Recurso Extraordinário possuem natureza subjetiva, o que significa dizer que apenas vinculam as partes, tal como consta no excerto doutrinário acima transcrito, diferindo dos processos objetivos, assim consideradas as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade, as ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e as ações de descumprimento de preceito fundamental, em que a deliberação faz coisa

julgada *erga omnes*.

Entretanto, constata-se na doutrina e na jurisprudência crescente tendência à chamada objetivação das decisões proferidas pelo STF no exame dos recursos extraordinários, prática que, segundo os defensores desta tese, prestigia a máxima efetividade das normas constitucionais. Sobre o tema, assinalou o Ministro Gilmar Mendes no exame do Recurso Extraordinário n. 556.664:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Referido instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde).

A adoção desta tendência implica aproximação do controle difuso de constitucionalidade do controle abstrato, possibilitando-se que decisões proferidas no âmbito de processos eminentemente subjetivos determinem efeitos *erga omnes*, impondo sua observância pelas instâncias inferiores.

No julgamento do RE 388.830-7/RJ, em acórdão da 2ª Turma, proferido em 14 de fevereiro de 2006, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi consignado que

a proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. (...)

Se não se entender assim, ter-se-á um excessivo formalismo do processo constitucional, com sérios prejuízos para a eficácia de decisões desta Corte, e, por que não dizer para o próprio sistema jurídico que, dependente da forma aleatória de provocação, produzirá decisões incongruentes, dando ensejo à interminável sequência de demandas a propósito de casos já resolvidos por esta Corte.

Contrapõem-se a esse entendimento Nery Junior e Nery (2009, p. 477):

Por isso o equívoco de certa corrente de entendimento, que proclama poder o STF decidir no controle difuso, com eficácia *erga omnes*! Se a decisão que reconhece a inconstitucionalidade de lei no controle difuso (concreto) não faz coisa julgada (quanto à inconstitucionalidade) nem para as partes do processo, como poderia fazer para toda a sociedade? Daí por que o STF tem a obrigação (CF 52 X) de remeter o acórdão do julgamento do controle difuso para o Senado da República para, se for o caso, emitir resolução suspendendo a execução da lei reconhecida como inconstitucional pelo STF no controle difuso.

3.2 REPERCUSSÃO GERAL

A par dos pressupostos genéricos e

específicos já exigidos para a admissibilidade do recurso extraordinário, a EC/45 estabeleceu pressuposto específico, definido na repercussão geral (CF, art. 102, § 3º).¹ O instituto em questão foi regulamentado pela nº Lei 11.418/2006. Segundo esta lei, “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.” (CPC, art. 543-A, § 1º). A exigência é alvo de críticas, sob o argumento de que a cláusula de “repercussão geral” é ampla e vaga, a par de restringir o acesso à justiça, o que configura ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (BARRETO; LIMA, 2011). Wambier (2015), por seu turno, defende o instituto, afirmando que vê “com bons olhos a reintrodução no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no sistema recursal, da figura da repercussão geral. Trata-se indubitavelmente de figura que tende a reconduzir o Supremo Tribunal Federal à sua verdadeira função, que é a de proferir decisões

sobre o direito objetivo - no que diz respeito à sua eficácia, à sua inteireza e à uniformidade de sua interpretação - em matéria constitucional, quando os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.”

O Código de Processo Civil dispõe a respeito da repercussão geral nos artigos 543-A a 543-C. Por meio de seu Regimento Interno, o STF fixou as regras procedimentais acerca de tal pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário (RISTF arts. 322 a 329). Deverá o recorrente indicar, em preliminar, de forma fundamentada, em que consiste a repercussão geral na situação concreta. O entendimento do STF sobre a existência ou não de repercussão geral relativamente à tese jurídica objeto de discussão no Recurso Extraordinário será paradigma, ou seja, decisão-quadro para casos futuros. (NERY JUNIOR; NERY, 2013, p.1120-1123)

Nos termos do que dispõe o art. 543-B, § 1º, do CPC, existindo, no Tribunal de origem, múltiplos recursos extraordinários sobre a mesma tese jurídica, deverá o tribunal *a quo* eleger um ou mais recursos mais representativos e enviá-los ao STF, sobrestando o prosseguimento dos demais. “Nessa seleção, o tribunal *a quo* deverá escolher os RE que demonstrem maior viabilidade de serem conhecidos, porque a fixação da tese jurídica pelo STF é de interesse geral e social, transcende o interesse subjetivo da parte e o tribunal local é imparcial, de modo que não tem interesse em ver prevalecer a tese afirmada por ele no acórdão recorrido.” (NERY JUNIOR; NERY, 2013, p.1124)

Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo pelo STF, tanto implica reconhecimento de que foram

1 Sobre os pressupostos do recurso extraordinário, afirma Theodoro Júnior (2008, p. 723-724):

“A admissibilidade do recurso extraordinário pressupõe:
a) o julgamento da causa em última ou única instância;
b) a existência de questão federal constitucional, isto é, uma controvérsia em torno da aplicação da Constituição da República. A questão apreciável pela via do recurso extraordinário somente pode ser uma questão de direito, isto é, um ponto controvertido que envolva diretamente a interpretação e aplicação da lei. Se o que se debate são os fatos (e sua veracidade), tem-se a questão de fato que é prejudicial à questão de direito e que não pode ser renovada por meio do extraordinário, não exige prévia suscitação pela parte, mas deve já figurar no decisório recorrido; isto é, deve ter sido anteriormente enfrentada pelo Tribunal a quo [...].
c) A demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. (grifos do autor)”

preenchidos todos os requisitos, inclusive o da repercussão geral acerca daquela determinada tese jurídica. Os recursos extraordinários cujo andamento estava suspenso nos tribunais de origem voltarão a correr, incumbindo a tais tribunais examinar a admissibilidade dos recursos extraordinários sobrestados, sendo obrigatória a observância da decisão do STF que entendeu presente a repercussão geral acerca da tese jurídica. O Presidente do tribunal *a quo* reexaminará os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários sobrestados, ressalvado aquele pertinente à repercussão geral, processando os recursos ou indeferindo seu seguimento na hipótese de haver carência superveniente de algum pressuposto de admissibilidade. Sendo positivo o novo juízo de admissibilidade, o presidente do tribunal de origem remeterá os autos dos Recursos Extraordinários até então sobrestados aos respectivos órgãos competentes (Câmara, Turma, Seção, Órgão Especial, Pleno), que poderão retratar-se, alterando o acórdão impugnado e adequando a nova decisão ao entendimento do STF exarado no exame do RE representativo, ou então manter o acórdão impugnado, circunstância que ensejará a remessa do RE sobrestado para o STF para apreciação. (NERY JUNIOR; NERY, 2013, p.1125)

O julgamento do STF liberou para julgamento 2.396 processos sobrestados em instâncias inferiores. Tais processos submeter-se-ão às regras procedimentais supra enunciadas.

4 EFEITOS SOBRE PROCESSOS NÃO JULGADOS E SOBRE PROCESSOS JULGADOS

O entendimento prevalecente na seara

trabalhista, no que respeita ao alcance da quitação outorgada pelo empregado que aderiu a plano de desligamento incentivado, encontra-se estampado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, do TST, que tem a seguinte redação: **“PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Foram e ainda são inúmeras as ações trabalhistas onde há controvérsia sobre a validade da quitação ampla outorgada pelo empregado que aderiu, voluntariamente, a plano de desligamento voluntário, aprovado em acordo coletivo de trabalho que contempla cláusula prevendo a quitação de toda e qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho, o que determinou, inclusive, a edição da OJ supra transcrita.

Em face da decisão do STF ora analisada, surge importante questionamento, que diz respeito a seus efeitos sobre os processos ainda não julgados, onde discutida a matéria, e sobre aqueles com decisão transitada em julgado. Convém assinalar que aqueles com RE sobrestado submeter-se-ão ao procedimento acima examinado.

É de se considerar que a decisão em questão foi prolatada em recurso extraordinário. Desta forma, segundo a corrente tradicional, acima examinada, a vinculação é restrita às partes. Não se pode, entretanto, ignorar a tendência de objetivação do recurso extraordinário, verificada na doutrina e na

jurisprudência, com atribuição de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante ao julgamento proferido no recurso em questão. Ainda, não se pode afastar a possibilidade de o entendimento do Supremo Tribunal Federal vir a ser observado pelas diversas instâncias da Justiça do Trabalho nos processos ainda não julgados, em nome da questionável disciplina judiciária, assim considerada a adequação de certos julgamentos àqueles dos graus superiores, não obstante deles intelectualmente o magistrado não concorde, e indicada como instrumento para reduzir a morosidade da justiça. Muito embora se trate de concepção que faz tábula rasa das garantias asseguradas aos membros do Poder Judiciário, com destaque para a independência, máxime em razão de que esta é pressuposto inafastável do exercício isento da jurisdição, a par de garantia do Estado democrático e de seus cidadãos, vem sendo defendida, com preocupante ênfase, em especial por integrantes de Tribunais superiores.

Relevante salientar que a decisão proferida pelo STF, na chamada decisão-quadro, foi tomada em processo com peculiaridades que não costumam se encontrar presentes na generalidade das demandas envolvendo a mesma matéria. Com efeito, os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), sucedido pelo Banco do Brasil, segundo consta no acórdão, detinham estabilidade e exerceram pressão para que fosse instituído o Plano de Demissão Incentivada. Nessas circunstâncias, é razoável concluir, tal como fez o julgador constitucional, que a cláusula do Acordo Coletivo não se reveste de ilicitude, pois fruto da vontade dos trabalhadores representados pelo sindicato firmatário do instrumento.

A experiência, entretanto, ensina que

nem sempre há a efetiva e ampla participação dos empregados na elaboração de Acordos Coletivos com cláusula desta natureza. Os Planos de Demissão Incentivada em geral são instituídos pelas grandes corporações, sob a alegação de necessidade de redução de seus quadros de pessoal, circunstância que contempla, implicitamente, a possibilidade de, não havendo concordância dos trabalhadores, representados por seu sindicato, a pura e simples despedida. Temendo as consequências de despedidas em massa, tanto trabalhadores quanto sindicatos optam então por aceitar a instituição do chamado PDI, mediante pagamento de indenização e outorga de quitação ampla e geral dos haveres decorrentes do contrato. Ainda, a atuação no primeiro grau da jurisdição trabalhista permite constatar que o alegado equilíbrio de forças entre sindicato dos trabalhadores e empresas de grande potencial econômico nem sempre é realidade presente, devendo ser examinado, nestas situações peculiares, com necessária reserva o princípio da equivalência dos contratantes coletivos. A propósito, elucidativa a lição de Delgado (2008, p. 55-56):

É bem verdade que, no caso brasileiro, quase vinte anos após a Carta de 1988, ainda não se completou a transição para um Direito Coletivo pleno, equânime e eficaz - *assecuratório de real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas*. É que, embora a tenha a Constituição afirmado, pela primeira vez desde a década de 1930, de modo transparente, alguns dos princípios fundamentais do Direito Coletivo no país, não foi seguida, ainda, de uma *Carta de Direitos Sindicais*, que adequasse a anterior legislação heterônoma às necessidades da real democratização do sistema trabalhista

e da negociação coletiva.

Relativamente aos processos com decisão transitada em julgado, há de ser observado o respeito à coisa julgada, instituto vinculado ao princípio geral da segurança jurídica e que tem por fundamento a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, impedindo a apreciação, mesmo em outro processo, da justiça ou injustiça da decisão, na medida em que se afigura preferível eventual decisão injusta do que a eternização dos litígios. A respeito afirma Talamini (2005, p. 67) que “A segurança jurídica e a racionalidade (eficiência) da atuação estatal - que justificam, em princípio, a rejeição à dupla atuação sobre o mesmo objeto - são fatores de interesse público. Nesse sentido, além de garantia individual, a coisa julgada funciona como *garantia institucional*.”

O manejo de ação rescisória também não se mostra viável. Com efeito, a par de sujeita ao prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC), a ação rescisória somente é cabível na presença de alguma das hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, que são taxativas e não meramente exemplificativas. As decisões que não reconheceram a validade da cláusula de instrumento normativo nos moldes daquela examinada pelo STF no recurso extraordinário ora em análise não padecem de qualquer dos vícios ensejadores de rescisão. Não se há cogitar, sequer, de eventual “violação literal de disposição de lei” (art. 485, V), na medida em que acordos coletivos de trabalho não se equiparam a lei. A propósito tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-II do TST, com a seguinte redação: “Ação Rescisória. Expressão “Lei” do Art. 485, V, do CPC. Não Inclusão do ACT, CCT, Portaria, Regulamento, Súmula e

Orientação Jurisprudencial de Tribunal. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.”

Entende-se também insuscetível de aplicação o disposto no § 5º, da CLT, segundo o qual “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. Com efeito, o dispositivo em apreço é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que acrescentado ao art. 884 da CLT, que trata dos embargos do devedor contra título judicial, por meio de Medida Provisória, sem que houvesse o requisito formal da urgência, e em manifesto desrespeito ao mandamento constitucional que consagra a intangibilidade da coisa julgada, imune, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade superveniente.² A

2 É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, transcrevendo-se, a título exemplificativo, a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – (LEI Nº 12.322/2010) – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE – A TRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES ANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA

coisa julgada não pode ser atingida por decisão posterior, seja qual for o seu teor. “Isso é da essência deste instituto que cobre e sepulta questionamentos e impugnações de toda ordem (art. 474 do CPC).” (MENEZES, 2003). Salienta, ainda, a doutrina:

No aspecto formal, cabe a indagação acerca da possibilidade de inovação processual veiculada através de medida provisória(25). Na ADI 1910-1, J. 22.04.99, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo suspendeu a eficácia de norma processual levada a efeito por medida provisória, já se antecipando à Emenda Constitucional

.....
 PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC E DO § 5º, DO ART. 884 DA CLT – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - Como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758- RTJ 164/506-509- RTJ 201/765) - , não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF – AgRg-RE-AG 662.597 – Roraima – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – J. 07.10.2014) (JURIS SÍNTESE DVD jan/fev/2015)

n. 31/2001 que vedou, taxativamente, a edição desses expedientes legislativos em matéria processual, para evitar os abusos cometidos nessa área. Recorde-se que o Executivo estava a legislar diariamente, em desrespeito ao Poder Competente e, pior ainda, de maneira casuística e arbitrária. (MENEZES, 2003)

Cumprе registrar que, no dia 28 de maio de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário 730462, que teve repercussão geral reconhecida, em decisão unânime, o STF fixou a seguinte tese: “Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitadas em julgado.” Salientou o relator, Ministro Teori Zavascki, em seu voto, que os julgamentos do STF não alcançam as decisões anteriores, em razão de serem elas ato jurídico perfeito.

CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril de 2015, no exame do Recurso Extraordinário 590.415, interposto pelo Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), contra acórdão do TST que recusou validade à quitação irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, em razão de adesão ao Plano de Demissão Incentivada 2001, fixou como tese, em sede de repercussão geral, que **“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de demissão incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as**

parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

A decisão foi tomada em sede de controle difuso, vinculando apenas as partes, segundo a doutrina tradicional. Constatase, entretanto, crescente tendência rumo à chamada objetivação das decisões proferidas pelo STF no exame dos recursos extraordinários, o que implica aproximação do controle difuso de constitucionalidade do controle abstrato, permitindo que decisões proferidas no âmbito de processos subjetivos determinem efeitos *erga omnes*, com a necessária observância do entendimento pelas instâncias inferiores.

Houve análise prévia pelo STF da repercussão geral, requisito específico do Recurso Extraordinário, regulamentado pela Lei n. 11.418/2006. O julgamento do Recurso Extraordinário mencionado liberou para julgamento 2.396 processos sobrestados em instâncias inferiores.

O entendimento predominante na seara trabalhista, no que respeita ao alcance da quitação outorgada pelo empregado que aderiu a plano de desligamento incentivado é de que se limita exclusivamente às parcelas e valores constantes do recibo (OJ n. 270, da SDI-I do TST).

Existem inúmeras ações trabalhistas onde o tema é objeto de discussão. A prevalecer a tese acerca da objetivação do recurso extraordinário, a decisão do STF deverá ser observada quando do julgamento dos processos em questão.

No que respeita aos processos com decisão transitada em julgado, deverá ser

respeitada a imutabilidade da sentença, tal como definido pelo STF no julgamento, em 28 de maio de 2015, do RE 730462.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Cleiton Carlos de Abreu Coelho;

LIMA, Rogério Montai de. **Causas Impeditivas de Recursos**. Juris Síntese nº 90 - JUL/AGO de 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

JURIS SÍNTESE DVD, janeiro/fevereiro de 2015.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Relativização da coisa julgada e os embargos à execução fundados no parágrafo 5º do artigo 884 da CLT, ações autônomas e incidentes na execução**. Juris Sintese DVD nov/dez de 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral. Juris Sintese DVD jan/fev/2015.